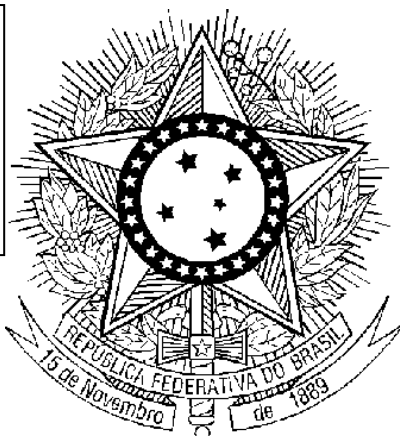


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.446-B, DE 2007** **(Do Sr. Valadares Filho)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para consolidar os direitos do trabalhador rural jovem; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep: Roberto Balestra).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 11-B e 11-C:

*Art. 11-A. São assegurados aos trabalhadores rurais maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos:*

*I – salário igual ao de empregado rural adulto, observando-se o art. 9º desta Lei;*

*II – duração do trabalho não superior a oito horas diárias, observando-se o art. 5º e 6º desta Lei;*

*III – as horas trabalhadas a mais serão descontadas na própria semana, não podendo exceder o limite de quarenta e quatro horas semanais;*

*IV – caso o jovem trabalhe em dois empregos, as duas jornadas serão computadas conjuntamente, não podendo ultrapassar o limite de oito horas diárias*

*IV – aquisição e gozo de férias, com pagamento de adicional de férias;*

*Parágrafo único. Os empreendimentos que possuam mais de trinta adolescentes são obrigados a reservarem espaços para que aulas sejam ministradas, sem prejuízo do estabelecido no art. 16 desta Lei.*

**Art. 11-B.** São vedados aos trabalhadores rurais maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos o trabalho:

*I – distinção em relação aos benefícios simbólicos ou materiais recebidos pelo trabalhador rural adulto em razão da idade ou dos direitos que lhe são assegurados;*

*II – noturno, realizado conforme estabelecido no art. 7º desta Lei;*

*III – perigoso, insalubre ou penoso;*

*IV – realizados em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;*

*V – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola*

**Art. 2º.** Dê-se ao art. 16 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

*Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conversar em funcionamento instituição de ensino infantil e fundamental, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de vinte e cinco crianças ou adolescentes em idade escolar.*

**Art. 3º.** Revogam-se os arts. 8 e 11 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Dados publicados no *site* “repórter Brasil” diz que no início da década de 1990, o país tinha 8,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos trabalhando (citando estatística de 2001 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE). Hoje, a Organização Internacional do Trabalho – OIT estima que, embora as práticas de combate ao trabalho infantil estejam avançando no país, ainda haja cinco milhões de crianças e adolescentes nessa situação (*site* “repórter Brasil”).

A história do trabalho infantil e adolescente remonta ao início do próprio trabalho, quando o ser humano dependia da agricultura para subsistência. Nos tempos bíblicos há referências à exploração de crianças escravas e a repulsa que isso causava já naquela época. No século VI a.C., os judeus, retornando a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se revoltavam contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimentos.

Na Antiguidade, o trabalho dava-se via de regra no âmbito doméstico e tinha fins artesanais. O caráter de aprendizagem era sua característica básica. Na época corporativa, o jovem, sob auxílio do mestre, realizava atividades marcadamente didáticas, segundo as disciplinas da Corporação de Ofícios Medievais.

Até a Revolução Industrial, o trabalho era realizado principalmente pelo homem, devido à necessidade da força bruta. Com o desenvolvimento das máquinas, a mão-de-obra feminina e infantil, as chamadas meias forças, foi largamente utilizada, uma vez que a remuneração de tal força de trabalho

chegava a um terço da remuneração dos homens adultos. Isso trouxe uma situação de total desproteção à criança e ao adolescente.

A Revolução Industrial inglesa tornou-se tão dependente do trabalho infantil e adolescente que, em momentos de crise econômica, este passou a competir com o emprego adulto. Isso levou ao surgimento de propostas concretas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente. Apenas em 1802 a Inglaterra editou o Moral and Health Act que foi, por assim dizer, a primeira manifestação concreta correspondente à idéia contemporânea de Direito do Trabalho. Sua principal conquista foi a redução da carga horária da criança para no máximo 12 horas diárias. Entre 1802 e 1867, 17 leis inglesas foram editadas para a proteção do trabalho das crianças e dos jovens.

No Brasil, a evolução histórica da proteção trabalhista não coincide com a do continente europeu. No regime escravocrata, os grandes proprietários tinham direito sobre vida e morte de seus escravos. A manutenção do trabalho infantil e adolescente decorreu do subdesenvolvimento e da precária situação econômica da população. Até meados do século XIX, a população brasileira era, em sua maioria, rural. O trabalho de crianças e adolescentes, não como mão-de-obra individual, mas como mão-de-obra familiar, era comum.

Mesmo com o desenvolvimento da legislação trabalhista e com a implantação do salário mínimo, o trabalho juvenil continua a ser explorado, uma vez que o serviço rural atende a uma logística peculiar de produção, existindo lacunas nessas normas de regulamentação das relações trabalhistas. Toda a família é envolvida no processo de produção.

Em 1943, Getúlio Vargas, em meio às fortes pressões populares, outorgou a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que estabeleceu a idade mínima de doze anos para o trabalho. Já a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXXIII (com a Emenda Constitucional nº 20) determinou que a idade mínima para o trabalho passou de catorze para dezesseis anos e a do aprendiz, de doze para catorze anos; e o trabalho noturno, perigoso ou insalubre foi proibido para menores de 18 anos. Em 1998.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) promulgado em 1990, veio regulamentar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição de 1988, dentre eles o direito ao trabalho. O ECA revogou todas as disposições legais contrárias a ele, inclusive os dispositivos da CLT que contrariavam seus princípios.

O ECA fundamenta-se no art. 227 da Constituição Federal Brasileira. A Carta Magna tem por princípio a formação integral da criança e adolescente, sendo assegurado o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo assim, as jornadas de trabalho devem guiar-se por esses princípios. O direito à profissionalização não pode ser interpretado isoladamente dos demais direitos. Assim, sua formação profissional deve assegurar-lhes tempo e condições para as outras atividades que também são de igual importância.

Coube a leis esparsas regulamentar a atividade profissionalizante do jovem, seguindo o estabelecido na Constituição brasileira. O ECA não dispõe sobre a jornada de trabalho do adolescente, por isso temos que nos ater ao que versa a CLT. Esta determina que a duração da jornada juvenil está em conformidade com o art.7º, XIII,CF/88: “duração do trabalho não superior a oito horas diárias e não superior a quarenta e quatro semanais”.

Há algumas regras que limitam a exploração do trabalho adolescente. Caso o jovem trabalhe em dois empregos, as duas jornadas serão computadas conjuntamente, não podendo ultrapassar o limite de oito horas diárias. O regime de Banco de Horas também sofre restrições: o adolescente não trabalhará mais que duas horas diárias além da carga horária normal. As horas trabalhadas a mais serão descontadas na própria semana, não podendo exceder o limite de quarenta e quatro horas semanais.

O ECA e a CLT asseguram que a jornada esteja em conformidade com as atividades escolares, permitindo que o adolescente continue seus estudos. Vai além o artigo 427 da CLT, que obriga os empreendimentos que possuam mais de trinta adolescentes (catorze a dezoito anos) a reservarem espaços para que aulas sejam ministradas.

Outros direitos garantidos pela Constituição ao jovem trabalhador são o salário mínimo e as férias. É interessante ressaltar que tanto o salário quanto as férias regem-se pelas normas regulamentadoras do trabalho adulto. O jovem tem direito a férias de apenas um mês por ano. Convenções Coletivas podem alterar esse prazo, desde que não firam o mínimo Constitucional.

Estou certo de que esta proposta é apenas o início de um trabalho que precisa ser aprimorado ao longo de sua tramitação, com a contribuição dos parlamentares e das entidades ligadas ao setor juvenil. Na verdade, meu desejo é que a construção da consolidação dos direitos dos trabalhadores rurais adolescentes tenha a efetiva participação dos próprios trabalhadores rurais, que vivenciam no dia-a-dia as dificuldades práticas que esta Lei pretende ajudar na sua superação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

**VALADARES FILHO**  
Deputado Federal - PSB/SE

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

[LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973](#)

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária,

desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. *(Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)*

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto.

Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12. Na regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte

correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

~~Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.~~

~~— § 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.~~

~~— § 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 04 (quatro) salários mínimos regionais.~~

~~— § 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.~~

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)



§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

#### **Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

## **Capítulo VII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de 1 (um) dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de 1 (um) dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra a deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias.

§ 4º O regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.300, de 29/08/1996.*

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 (dois) anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 (dezoito) anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de 16 (dezesesseis) anos é assegurado salário mínimo igual ao do empregado adulto.

Art. 12. Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo de empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

.....

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1964**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

.....

**Seção IV**  
**Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem**

.....

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

*\* Artigo, caput, com redação dada Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

*\* § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

*\* § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

*\* § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

*\* § 4º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Valadares Filho, visa consolidar os direitos do trabalhador rural jovem. Para tanto, acrescenta os artigos 11-A e 11-B à Lei nº 5.889, de 1973, além de alterar o caput do art. 16 e revogar os artigos 8º e 11 da referida lei, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O art. 11-A assegura aos trabalhadores rurais maiores de dezesseis e menores de dezoito anos: salário igual ao de empregado rural adulto; duração do trabalho não superior a oito horas diárias, mesmo no caso de o jovem trabalhar em dois empregos; desconto das horas trabalhadas a mais na mesma semana e não excedente o limite de quarenta e quatro horas semanais, e a aquisição e gozo de férias, com pagamento de adicional de férias.

O parágrafo único do referido artigo estabelece que os empreendimentos que possuem mais de trinta adolescentes são obrigados a reservarem espaços para que sejam ministradas aulas.

Já o art. 11-B veda aos trabalhadores rurais jovens a distinção em relação aos benefícios simbólicos ou materiais recebidos pelo trabalhador rural adulto em razão da idade ou dos direitos que lhe são assegurados; o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso; assim como o realizado em local prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. O artigo também veda o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a frequência escolar.



A alteração promovida no caput do art. 16 torna obrigatória a manutenção não só de instituição de ensino fundamental mas, também, de educação infantil em propriedades rurais que mantenham a seu serviço mais de cinquenta famílias de trabalhadores. Estipula em vinte e cinco o número máximo de alunos por sala de aula.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, a esta Comissão, que ora a analisa; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Bastante pertinente a preocupação do nobre Deputado Valadares Filho, em garantir aos trabalhadores rurais jovens os merecidos direitos adquiridos a custa de tanta luta.

Como bem delimita o autor da proposição, a mesma objetiva consolidar os direitos do trabalhador rural jovem. Ou seja, em suma, ela reafirma direitos já conquistados em legislações trabalhistas e na própria Constituição Federal.

Embora não seja objeto do campo temático desta Comissão, em nome da boa técnica legislativa, cabe esclarecer que o termo consolidação pressupõe a não duplicação de preceitos legais. Não há como consolidar simplesmente repetindo ditames que se encontram em diferentes diplomas legais num terceiro, sem que isso implique na revogação dos referidos ditames.

O que se propõe aqui é, simplesmente, repetir na Lei que regula o trabalho rural o que já consta na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na própria Constituição Federal. Dessa feita, estaremos criando duplicidade na legislação.

Assim sendo, entendemos que existem duas alternativas, uma delas seria fazer a alteração proposta no PL em análise e revogar o que se está transferindo para a Lei nº5.889, de 8 de junho de 1973. A outra alternativa, que parece-nos mais coerente com o regime legal estabelecido para a proteção da criança e do adolescente, é manter exatamente como estão as normas atuais, que já atendem ao pretendido pelo nobre autor da proposição.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.446, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.446/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Cláudio Diaz, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Giovanni Queiroz, Lael Varella, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **I – RELATÓRIO**

O Deputado Valadares Filho apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe.

Além de dispor sobre matéria trabalhista afeta ao trabalhador rural jovem, o Projeto também propõe alterações no funcionamento das escolas de ensino infantil e fundamental no meio rural. Segundo a justificativa do autor, a iniciativa é uma resposta ao fato de que, embora as práticas de combate ao trabalho infantil estejam avançando no Brasil, ainda há cinco milhões de crianças e adolescentes nessa situação.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O primeiro problema que observamos na iniciativa, já foi, também, observado no parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Essa Comissão apontou que o Projeto se propõe a consolidar normas, rescrevendo dispositivos da Constituição Federal (CF), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Consolidação das Leis do trabalho (CLT).

De fato, a previsão de salário igual ao de empregado rural adulto, a duração do trabalho não superior a oito horas diárias, a aquisição e o gozo de férias, com pagamento de adicional de férias, a vedação de discriminação do adolescente em razão a idade, a proibição de trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso, a vedação de trabalho do adolescente em locais em que sejam prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, são normas que já estão previstas em outros diplomas jurídicos.

Lembremos que, por expressa disposição da Lei n.º 5.889/73, aplicam-se, subsidiariamente, ao rurícola as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Por essa regra, é também repetitiva a previsão do Projeto de contagem cumulativa das jornadas em caso de dois empregos e a restrição do banco de horas à jornada do menor.

Para que o objetivo do Projeto de Lei se cumpra, qual seja, consolidar a legislação do trabalhador rural menor de dezoito anos, será necessário revogar os dispositivos na legislação de origem. Nosso entendimento é que esse

objetivo contém um defeito formal que não pode ou não deve ser sanado por meio de Emenda.

Não pode no caso de dispositivo Constitucional, que só pode ser alterado por meio de Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

Não deve no caso da CLT e do ECA, pois esses dois diplomas jurídicos são, de *per sí*, instrumentos de feição consolidadora. São também leis consideradas marcos jurídicos em suas respectivas áreas de atuação e possuem grande prestígio, sendo muito discutidas, citadas e estudadas pela comunidade científica e pela sociedade em geral. O prestígio e a antiguidade das leis são justamente o que faz sedimentar seus princípios nos seio da comunidade, o que é decisivo para torná-las eficazes.

Pensamos que a conversão do Projeto em lei teria como consequência a mutilação do ECA e da CLT. Nesse caso, o Projeto estaria prestando um desserviço à causa que pretende ajudar. Todo o debate jurídico sobre o trabalho do menor está referenciado na CF, na CLT e no ECA. Seus dispositivos são por demais conhecidos e difundidos não só entre os operadores do direito, como também, entre os demais interessados no assunto. Retirar os dispositivos citados desses diplomas e levá-los para uma lei nova significa jogar fora todo esse patrimônio já acumulado.

E isso se faria, a nosso sentir, sem nenhum ganho, pois a mudança de lugar não implica uma melhor sistematização nem uma aplicação mais efetiva de seus comandos por parte dos órgãos administrativos. Dessa maneira, não nos parece boa providência fazer tal consolidação.

Por outro lado, manter a repetição de normas já escritas em distintas leis pode parecer ao legislador, muitas vezes, como uma abundância que não prejudica, servindo apenas para chamar a atenção sobre um determinado problema. Ao contrário, porém, a repetição de dispositivos legais, é, muitas vezes, um tormento para os operadores do Direito, pois certos dispositivos repetidos em um contexto diferente ou com pequenas alterações podem, simplesmente, implicar a revogação ou impor grande modificação no sentido ou no alcance da norma que se quis reforçar.

Podemos dar exemplo desse risco, no próprio Projeto de Lei em análise. O inciso III do art. 11A que se pretende introduzir na Lei 5889/73 estabelece que "as horas trabalhadas a mais serão descontadas na própria semana, não podendo exceder o limite de quarenta e quatro horas semanais".

Ora, o art. 413 da CLT é mais restritivo, pois diz taxativamente que “e vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor”. Vê-se com clareza que a CLT preferiu estabelecer que, a princípio, a jornada do menor é improrrogável. A norma pode ser flexibilizada para aplicação do banco de horas, mas sob condições estritas:

- a) prévia convenção ou acordo coletivo;
- b) jornada máxima de quarenta e oito horas semanais ou outra inferior, legalmente fixada (quarenta e quatro horas, a partir da Constituição de 1998)

Caso convertido em Lei o Projeto, é de se perguntar se seria ainda necessário, para lograr a prorrogação da jornada de trabalho do menor, a elaboração de acordo ou convenção coletiva, já que esta exigência, presente na CLT, não foi reproduzida no texto do Projeto.

Pensamos que a intenção do autor não foi abolir a necessidade de acordo coletivo prévio, já que seu objetivo é fortalecer as normas de proteção do trabalho do menor, mas, depois de publicada a lei, interessa menos a intenção do legislador e mais os efeitos objetivamente produzidos. Assim, um entendimento jurídico já pacificado, teria de ser reexaminado pelos Tribunais, em todas as instâncias e com todas as possibilidades recursais possíveis.

Em razão disso, o Projeto não pode prosperar da forma como está, pois, no que toca aos dispositivos repetidos, o efeito jurídico seria apenas “inflar” o ordenamento existente. Assim, o operador, para ter segurança jurídica sobre o trabalho do adolescente teria que consultar quatro leis, ao invés de três, como faz hoje, e aguardar a pacificação jurisprudencial em torno de eventuais mudanças de interpretação que a nova lei possa inadvertidamente produzir.

Finalmente, devemos notar que o Projeto não enfrenta a questão principal: se a legislação existe e não está sendo cumprida, que medidas devem ser tomadas para torná-la efetiva na extensão desejada pela sociedade? É claro que reescrever as leis já existentes não as tornará mais efetivas.

Além disso, chama a atenção o fato de que a justificativa para o autor apresentar o Projeto foi a cifra de cinco milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil. Ora, a Constituição veda sem apelo qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos. Então, para a percentagem de trabalhadores de até essa faixa etária contida nestes cinco milhões não cabe nem regulamentar o trabalho nem, muito menos, consolidar normas, pois

se trata de trabalho proibido. Restaria, então, seguramente, um número muito reduzido trabalhadores ao alcance do Projeto e, para esta parcela residual, já há lei em vigor. Fica difícil, pois, concordar com o mérito do Projeto, pois ele não se presta a combater o trabalho infantil, proibido constitucionalmente, e também não cria novas regras de proteção ao trabalho do maior de 16 anos.

Ressalve-se, por último, que os levantamentos existentes indicam que desemprego mostra sua face mais perversa para os jovens de 16 a 24 anos, cuja taxa de desocupação é quase duas vezes maior do que o da população em geral. Nesse sentido, garantir proteção jurídica ao menor tendo em vista suas especificidades de pessoa em formação é questão pacífica, mas é preciso ter em vista que, hoje, o principal problema para o trabalhador maior de dezesseis anos é o acesso ao mercado de trabalho.

Dessa forma, a iniciativa nos parece um pouco fora de lugar, passando ao largo do problema maior, para repisar normas já existentes, legislando sobre uma questão já resolvida, pelo menos do ponto de vista jurídico.

Resta-nos por fim, analisar as inovações jurídicas propostas pelo projeto, que se reduzem a uma só: a alteração do art. 16 da Lei n.º 5889/73, para alterar a previsão de que o empregador rural deve “possuir e conservar em funcionamento escola primária” e com tantas “classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar” para “mantenha instituição de ensino **infantil e fundamental**” e “tantas classes quantos sejam os grupos de 25 crianças ou adolescentes em idade escolar”“. (grifo nosso)

A alteração proposta tem dois objetivos:

- a) reduzir de 40 para 25 o número máximo de alunos em classe na escola rural e;
- b) ampliar a faixa etária de atendimento obrigatório pela escola rural.

Cabe, aqui, visitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Sobre o número de alunos em classe. Diz o art. 25:

*“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançarem relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”.*

*Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto*

*neste artigo”.*

Como se lê, a LDB não fixa um número de alunos por classe, fala apenas na busca de adequação, remetendo a questão aos Estados e Municípios, de acordo com as respectivas condições locais.

Em São Paulo, por exemplo, a resolução 125/98 da Secretaria Estadual de Educação, estipula para o ensino médio 45 alunos por sala, para 5ª e 8ª séries, e 35 para as classes de 1ª a 4ª séries.

Ainda consultando a LDB, encontramos os seguintes artigos:

*Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

.....  
*Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.*

.....  
*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (grifos nossos)*

Antes de tudo, é necessário declarar que somos favoráveis a todas as iniciativas que visem à frequência de crianças à escola e à eficiência do sistema de ensino, mas não se trata aqui de discutir o mérito da proposta em termos educacionais e pedagógicos. Aliás, esse debate está além da competência desta Comissão.

Nossa abordagem leva em conta o fato de o Projeto impor ao empregador rural uma obrigação que nem os pais nem o Estado tem. Trata-se de uma desproporcionalidade flagrante, juridicamente questionável, com a qual não podemos concordar, pois nem o Estado é obrigado a oferecer gratuitamente o ensino infantil e nem os pais são obrigados a matricular seus filhos antes dos 6 anos de idade. Da mesma forma, o Estado também não está obrigado por lei a oferecer classes com no máximo 25 alunos.

Nosso entendimento, é que atualização da Lei n.º 5889/1973, no que se refere às escolas rurais, deve fazer remissão expressa à LDB,

regulamentando a obrigação do empregador com os mesmos parâmetros que condicionam o dever do Estado e das instituições privadas de ensino.

Em razão do exposto, somo pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.446-A, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado Roberto Balestra  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.446/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**